



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.289 - SC (2009/0106294-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NORIVAL HORT
ADVOGADO : BENTO ADEMIR VOGEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA.

1. *"Em sede de agravo regimental, não é possível a apreciação de questões não levantadas nas contra-razões do recurso especial e do agravo de instrumento, por força da preclusão consumativa."* (AgRgAg nº 1.102.492/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, **in** DJe 14/9/2009).
2. *"Para a configuração do questionamento prévio (indispensável para o conhecimento do recurso especial), não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível, como na espécie, que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente."* (AgRgREsp nº 947.978/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, **in** DJe 19/8/2010).
3. Tendo o Tribunal **a quo** expressamente decidido acerca da prescrição de cobrança da taxa de ocupação, superado está o óbice da ausência de prequestionamento do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.289 - SC (2009/0106294-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição de créditos decorrentes de taxa de ocupação vencidos até 1998.

Alega a agravante, em suma, que:

"(...)

Preliminarmente, ressalva-se que não se trata de pedido de revisão do decisor no que comporta a aplicação do precedente firmado pela Primeira Seção deste colendo STJ, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC.

Trata-se, pelo contrário, de requerimento para que se reconheça a ausência de prequestionamento do dispositivo indicado como violado pelo recurso especial do particular, a saber, art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ora, a partir da leitura atenta do v. acórdão recorrido, afere-se que em nenhum momento o aludido aresto trata da aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Em verdade, diante da inexistência de regulamentação específica e expressa da matéria posta nos autos no período à edição da Lei 9.636/98, conclui o julgado regional pela aplicação do prazo previsto no Código Civil de 1916, sem nem cogitar da aplicação do prazo previsto no referido Decreto.

(...)" (fls. 156/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.289 - SC (2009/0106294-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Primeiramente, é de se ter que a insurgência quanto ao prequestionamento do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não constou nas contrarrazões ao recurso especial, apresentadas às fls. 116/123, não podendo ser expostas somente em sede de agravo regimental, face à caracterização da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, no sentido de que 'ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos 'servidores paradigmas' e o quadro ao qual integrava o anistiado' (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Precedentes.

2. A insurgência atinente a inidoneidade do paradigma apresentado pelo autor/agravado configura-se inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União não levantou a questão em nenhum momento no decorrer do processo, tampouco nas contra-razões ao recurso especial apresentadas às fls. 494/498, não podendo ser exposta somente agora, face à preclusão consumativa.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1202106/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.

1. *Em sede de agravo regimental, não é possível a apreciação de questões não levantadas nas contra-razões do recurso especial e do agravo de instrumento, por força da preclusão consumativa.*

2. *A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.*

3. *Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1102492/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – DECRETO 97.410/88 – PROVAS – ATO NORMATIVO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – CORREÇÃO DAS OMISSÕES APONTADAS – PROVIMENTO.

1. Os óbices agora postos ao conhecimento do recurso especial, interposto pela Fazenda, não foram deduzidos em suas contra-razões, operando-se assim a preclusão em relação à falta de prequestionamento.

(...)

7. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial da Fazenda." (EDcl no REsp 989593/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010).

Ainda que superado esse óbice, tem-se que o prequestionamento pressupõe que a questão de direito tenha sido decidida no acórdão recorrido, ainda que o dispositivo tido por violado não tenha sido explicitado.

Nesse passo, ensina Bernardo Pimentel que:

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. (...) O cumprimento do prequestionamento, entretanto, não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. O que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. É, aliás, o que se infere dos enunciados dos números 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial." (Pimentel, Bernardo. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva: 2009. 6ª Edição. p. 816).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Indispensável para o conhecimento do recurso especial a configuração do questionamento prévio, que não exige a menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1062710/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO OU OBJETO DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE COBERTURA DO FCVS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a configuração do questionamento prévio (indispensável para o conhecimento do recurso especial), não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível, como na espécie, que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 947978/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO A UM POR CENTO (1%) DO DÉBITO CONSOLIDADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há como considerar não-prequestionada matéria que foi objeto de discussão e decisão no acórdão recorrido, sendo dispensável, para tanto, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados.

Assim, o questionamento, como requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso especial, configura-se, implicitamente, quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal (AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005).

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para explicitar que a condenação da empresa agravante em honorários advocatícios deve-se limitar ao percentual de um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado." (AgRg no REsp 892.436/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 11/06/2008).

In casu, decidida pelo Tribunal ***a quo*** a questão relativa à prescrição, superado está o óbice de prequestionamento do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

E, para a certeza das coisas, esta é a letra do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

Logo, para os débitos anteriores à edição da Lei 9.636/98, o prazo para a cobrança é aquele previsto no Código Civil de 1916, vigente à época da origem da dívida, que estabelecia prazo vintenário.

(...)" (fl. 88).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0106294-6

AgRg no
REsp 1.143.289 / SC

Números Origem: 200572150007673 200772150007281

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORIVAL HORT
ADVOGADO : BENTO ADEMIR VOGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NORIVAL HORT
ADVOGADO : BENTO ADEMIR VOGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.